

Vara Central da Infância e Juventude

Autos nº. 1012021-21.2019.8.26.0100

Meritíssima Juíza,

Trata-se de *pedido de providência* proposto por CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING PÁTIO HIGIENÓPOLIS, por meio do qual requer autorização judicial para que o corpo de segurança do shopping center, constatada a ausência de pais ou responsáveis, realize a apreensão de crianças e adolescentes. Requer, ainda, seja determinado ao Conselho Tutelar da região que promova inspeções periódicas no local e, constatando a presença de menores de idade em situação de rua, adote as medidas cabíveis.

Baseia o pedido no fato de que o referido shopping vem sendo frequentado por diversas crianças e adolescentes em situação de rua, desacompanhadas de seus pais ou responsáveis, as quais praticam atos de vandalismo, depredação, agressão, intimidação de frequentadores e furto, ocasionando diversos problemas que requerem a intervenção do corpo de segurança.

Juntou documentos em fls.08/15.

É o relatório.

O feito deve ser extinto. Pois bem.

O Conselho Tutelar é órgão independente, autônomo e a ele é cabível a fiscalização dos direitos das crianças e atuação quando esses direitos são violados, nos termos do artigo 98 do ECA. Para tanto, observa-se que o referido órgão poderá ser acionado sempre que constatada necessidade de intervenção, sem que haja decisão judicial.

E não há nos autos qualquer menção de que o Conselho Tutelar tenha sido acionado ou que tenha se omitido quanto aos deveres de fiscalização.

Ademais, a manutenção de conselheiro à disposição do autor para fiscalização periódica vai de encontro às demandas públicas, que reclamam atuação abrangente do órgão para execução de política pública em favor da criança e do adolescente.

No tocante ao pedido de apreensão, nos termos do artigo 171 e 172 do ECA, decorre a medida do poder de polícia do Estado e não pode ser delegado a particular. Assim, uma vez constatada a prática de ato infracional, deverá ser comunicada a autoridade policial, a fim de que sejam determinadas as providências e encaminhamentos ao adolescente.

Logo, não há que se falar em decisão judicial que autorize a atuação/apreensão particular, como requer o autor, sendo o pedido manifestamente contrário às determinações do ECA.

Desta forma, por todo o exposto, carece o autor de interesse processual, pelo que manifesto-me pela extinção do presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Maria Fernanda de Lima Esteves
Promotora de Justiça